

PARECER N.º 492/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1596 – DL/2015

I – OBJETO

- 1.1. Em 22.10.2015, a CITE recebeu da ..., LDA., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, em 01.09.2015, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“A Entidade Empregadora dedica-se à atividade de comércio a retalho de confeções, designadamente vestuário, incluindo roupa interior de senhora (lingerie) e de homem, bem como de bijutarias e acessórios de moda.*
 - 1.2.2. *A Trabalhadora Arguida foi contratada no dia 1 de junho de 2009, exercendo atualmente ao serviço da Entidade Empregadora as funções correspondentes à categoria profissional de Caixeiro de 2ª.*

- 1.2.3.** *O seu local de trabalho é a loja ... da Entidade Empregadora sita no ... (adiante referida como Loja).*
- 1.2.4.** *As funções da Trabalhadora Arguida compreendem, entre outras, a venda de mercadorias da Entidade Empregadora, atendendo os clientes na Loja, informando-os do género de produtos que desejam, ajudando-os a escolher os mesmos, registando a venda e recebendo o pagamento do respetivo preço.*
- 1.2.5.** *Foi participada à Entidade Empregadora a prática pela Trabalhadora Arguida dos factos que seguidamente se descrevem e que constituem violações graves dos seus deveres profissionais.*
- 1.2.6.** *No dia 4 de agosto de 2015, quando eram cerca de 21:30 horas, a Trabalhadora Arguida realizou a venda de dois biquínis de criança a uma cliente.*
- 1.2.7.** *De facto, estando a Trabalhadora Arguida a exercer funções de caixa na Loja, registou a venda e recebeu da cliente o valor do preço dos referidos biquínis, de 9,90 euros, que foi pago com cartão multibanco.*
- 1.2.8.** *Sucedede, porém, que a Trabalhadora Arguida não entregou à cliente o correspondente talão da venda.*
- 1.2.9.** *Com efeito, no dia 10 de agosto de 2015, a mesma cliente regressou à Loja a fim de trocar os biquínis que havia adquirido no dia anterior.*
- 1.2.10.** *Tendo sido solicitado à cliente o talão da venda, a mesma apresentou um talão referente à compra de duas peças de senhora (um slip e um soutien), que nada tinham a ver com os dois referidos biquínis de criança.*

- 1.2.11.** *Alem disso, o talão apresentado pela cliente indicava que o preço havia sido pago em numerário, e não com cartão multibanco.*
- 1.2.12.** *Era possível verificar no talão apresentado pela cliente que o mesmo consistia numa reimpressão, ou seja, já havia sido impresso anteriormente.*
- 1.2.13.** *Questionada sobre a discrepância entre os artigos apresentados (dois biquínis de criança) e os artigos constantes do talão apresentado (slip e um soutien de senhora), a cliente disse que apenas tinha comprado os dois biquínis de criança e que lhe tinha sido entregue pela trabalhadora da caixa, ou seja, pela Trabalhadora Arguida - aquele talão.*
- 1.2.14.** *A cliente disse ainda que se recordava que aquando da compra a cliente que estava à sua frente na fila para a caixa tinha adquirido um slip e um soutien de senhora.*
- 1.2.15.** *A fim de verificar se teria existido uma troca de talões, a trabalhadora ..., que se encontrava ao serviço na altura em que a cliente se deslocou à Loja para realizar a troca, pesquisou no sistema informático a verdade dois biquínis de criança na data e hora indicadas pela cliente (4 de agosto de 2015, cerca das 21:30 horas).*
- 1.2.16.** *No entanto, não existia no sistema informático qualquer registo dessa venda.*
- 1.2.17.** *A trabalhadora ... procedeu ainda à contagem física de todos os biquínis de criança existentes em Loja iguais aos que a cliente pretendia trocar e verificou que existiam menos dois biquínis do que aqueles que eram indicados no sistema informático.*
- 1.2.18.** *Concluindo-se, pois, que os biquínis haviam efetivamente sido vendidos à cliente, mas não registados no sistema.*

- 1.2.19.** *A Entidade Empregadora verificou ainda que no fecho de caixa desse dia 4 de agosto de 2015 não foi apurada a existência de 9,90 euros a mais, como teria de suceder dado que os artigos comprados pela cliente, embora não tenham sido registados pela Trabalhadora Arguida, foram pagos.*
- 1.2.20.** *Efetivamente, teria de ser apurado um excesso de 9,90 euros, o que não sucedeu.*
- 1.2.21.** *Acresce que a Entidade Empregadora verificou posteriormente no sistema informático que os dois biquínis adquiridos pela referida cliente no dia 4 de agosto de 2015 chegaram a ser passados na caixa pela Trabalhadora Arguida mas foram imediatamente anulados.*
- 1.2.22.** *Desta forma, em 4 de agosto de 2015 a Trabalhadora Arguida praticou os seguintes factos:*
- a) vendeu dois biquínis de criança a uma cliente;*
 - b) recebeu da cliente o respetivo preço;*
 - c) anulou no sistema informático essa venda;*
 - d) reimprimiu e entregou à cliente o talão de outra venda que nada tinha a ver com a efetuada.*
- 1.2.23.** *Neste contexto, a Entidade Empregadora suspeita por todas as circunstâncias assim o indicarem - de que em 4 de agosto de 2015 a Trabalhadora Arguida se apropriou do valor de 9,90 euros recebido em caixa.*
- 1.2.24.** *Foram ainda detetadas outras situações em que a Trabalhadora Arguida anulou no sistema informático a venda de artigos, suspeitando a Entidade Empregadora que se trataram de casos semelhantes ao acima referido.*

- 1.2.25.** *Consequentemente, a Entidade Empregadora deixou de confiar na Trabalhadora Arguida.*
- 1.2.26.** *Com efeito, a Trabalhadora Arguida bem sabe que tem de registar todas as vendas que efetua na Loja.*
- 1.2.27.** *E que tem de entregar a cada cliente o respetivo talão de venda.*
- 1.2.28.** *Não o tendo feito na referida situação ocorrida em 4 de agosto de 2015, a Trabalhadora Arguida incumpriu de forma grave uma das suas obrigações profissionais.*
- 1.2.29.** *Sujeitando a Entidade Empregadora a ser responsabilizada criminalmente e a pagar avultadas coimas à Administração Fiscal, nos termos do artigo 118.º Regime Geral das Infrações Tributárias.*
- 1.2.30.** *O exercício das funções da Trabalhadora Arguida tem por base uma forte relação de confiança entre esta e a Entidade Empregadora.*
- 1.2.31.** *Especialmente tendo em conta que a Trabalhadora Arguida exerce funções de caixa.*
- 1.2.32.** *Assim, a conduta da Trabalhadora Arguida acima descrita abalou irreparavelmente a confiança que a Entidade Empregadora nela depositava.*
- 1.2.33.** *A Trabalhadora Arguida, com a prática dos atos acima descritos, violou os deveres de realizar o trabalho com zelo e diligência, de obediência às instruções da Entidade Empregadora e de lealdade para com esta, que se encontram previstos nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho.*

- 1.2.34.** *Causando ainda à Entidade Empregadora um prejuízo de, pelo menos, 9,90 euros.*
- 1.2.35.** *Por isso, face à quebra irreparável de confiança originada pelo comportamento da Trabalhadora Arguida, é intenção da Entidade Empregadora proceder ao seu despedimento com justa causa.*
- 1.3.** Na resposta à nota de culpa a trabalhadora arguida, refere o seguinte:
- 1.3.1.** *“A entidade patronal deturpa claramente os factos e em claro desfavor da arguida. Que passará a esclarecê-los.*
- 1.3.2.** *Deu nota a arguida que a entidade patronal nem sequer está muito certa das datas em que alegadamente ocorreram os alegados factos, o que só por si invalida a nota de culpa por nulidade.*
- 1.3.3.** *Pois, aparentemente, os alegados factos ocorreram, alegadamente, a 4 de agosto de 2015.*
- 1.3.4.** *Todavia, a entidade patronal declara que a cliente em causa, compradora dos bikinis, regressou à loja em 10 de agosto de 2015 para trocar os bikinis que “havia adquirido no dia anterior”. Ou seja, pelo que a entidade patronal declara esta cliente foi trocar bikinis comprados a 9 de agosto de 2015.*
- 1.3.5.** *Pelo que não pode ser a cliente a que a arguida alegadamente vendeu os bikinis de criança em 4 de agosto de 2015.*
- 1.3.6.** *A arguida não estava a atrasar o ritmo só porque sim.*
- 1.3.7.** *A arguida insistiu que tinha tempo para terminar, pois não se sentia bem por ainda não ter terminado a tarefa.*

- 1.3.8.** *À arguida são imputados factos que esta não praticou.*
- 1.3.9.** *A arguida não entregou um talão errado a cliente alguma, muito menos nas circunstâncias de tempo e lugar na nota de culpa.*
- 1.3.10.** *Falso que não exista no registo informático qualquer registo da venda dos 2 bikinis. Ele existe. A venda está faturada. Protesta juntar cópia de tal registo informático.*
- 1.3.11.** *A arguida não anulou a venda e tal não é possível.*
- 1.3.12.** *A arguida não fez a verificação do material em stock na loja e essa verificação não foi feita na sua presença. O que sabe é que um bikini 8/9 (o modelo em causa) estava escondido no cofre. Havia a intenção de preparar uma falsa acusação contra a arguida? Por parte de quem? Se sim, a arguida não sabe quem quereria preparar-lhe tal armadilha.*
- 1.3.13.** *Em suma:*
- *Os bikinis foram registados;*
 - *Há fatura dos mesmos*
 - *Na folha de fecho do dia há uma discrepância de 0,40 cêntimos, junta como doc. n.º 1. Pelo que cai por terra a acusação de a arguida ter feitos seus 9,90 euros. Iguamente nula a acusação da nota de culpa por vaga e imprecisa. Nulidade que se invoca e também fere todo o procedimento disciplinar, pelo que deve o presente procedimento disciplinar ser arquivado”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a

entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- 2.3.** A entidade empregadora não consegue provar os factos que imputa à trabalhadora arguida na nota de culpa, nem através de documentos, nem através dos depoimentos das duas testemunhas inquiridas.
- 2.4.** Assim, considerando os factos constantes da nota de culpa, o empregador apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposos e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho.
- 2.5.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., promovido pela empresa ..., LDA., em virtude de se

afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18.11.2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.